



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 32

Teresina (PI), Julho de 2017

EXPEDIENTE

PROCURADOR–GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR–GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.463, de 06.07.2017 – Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 7.7.2017)

Lei nº 13.466, de 12.07.2017 – Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. (Publicação no DOU 13.7.2017)

Lei nº 13.467, de 13.07.2017 – Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. (Publicação no DOU 14.7.2017)

Medida Provisória nº 786, de 12.07.2017 – Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF. (Publicação no DOU 13.7.2017)

Medida Provisória nº 788, de 24.07.2017 – Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida. (Publicação no DOU 25.7.2017)

Medida Provisória nº 792, de 26.07.2017 – Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho

reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 27.7.2017)

Medida Provisória nº 793, de 31.07.2017 – Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Publicação no DOU 1.8.2017)

Decreto nº 9.088, de 06.07.2017 – Dispõe sobre cargos e funções considerados de natureza militar. (Publicação no DOU 7.7.2017)

Decreto nº 9.094, de 17.07.2017 – Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário. (Publicação no DOU 18.7.2017)

Decreto nº 9.101, de 20.07.2017 – Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, e o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, que reduzem as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool. (Publicação no DOU 21.7.2017)

Decreto nº 9.109, de 27.07.2017 – Regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. (Publicação no DOU 28.7.2017)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 220, de 11.04.2017 – Dispõe sobre a recomposição do subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí, nos termos dos art. 37, XI, 39, § 4º e art. 134, §§2º a 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências. (Publicação no [DOE](#))

[nº 128](#), de 11.07.2017)

Lei nº 6.991, de 05.07.2017 – Reconhece de Utilidade Pública o Lar Assistencial Maria de Nazaré – MAMANA e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 124](#), de 05.07.2017)

Lei nº 6.992, de 05.07.2017 – Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Estadual do Centro Social dos Cabos e Soldados do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 124](#), de 05.07.2017)

Lei nº 6.993, de 05.07.2017 – Dispõe sobre alteração da Lei Estadual nº 5.562, de 08 de maio de 2006, que Cria o Fundo Penitenciário Estadual – FUNPESPI e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 124](#), de 05.07.2017)

Lei nº 6.996, de 10.07.2017 – Dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou doença congênita e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 128](#), de 11.07.2017)

Lei nº 6.997, de 10.07.2017 – Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Beneficente Flores de Maria. (Publicação no [DOE nº 128](#), de 11.07.2017)

Lei nº 6.999, de 13.07.2017 – Autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir servidão de passagem em parte do imóvel da Secretaria de Desenvolvimento Rural denominada Monte Orche e através da SDR a inclusão dos débitos sociais, trabalhistas e previdenciários da CEAPI. (Publicação no [DOE nº 131](#), de 14.07.2017)

Lei nº 700, de 13.07.2017 – Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 131](#), de 14.07.2017)

Lei nº 7.001, de 13.07.2017 – Altera a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí – FUNDIPI, a Lei nº 4.257 de 06 de janeiro de 1959, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e a Lei 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, disciplina

a consulta à Legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente. (Publicação no [DOE nº 131](#), de 14.07.2017)

Lei nº 7.002, de 13.07.2017 – Autoriza o Poder Executivo Estadual a criar o Programa Avançado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 131](#), de 14.07.2017)

Lei nº 7.004, de 20.07.2017 – Altera a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, que Dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 135](#), de 20.07.2017)

Lei nº 7.005, de 24.07.2017 – Cria o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. (Publicação no [DOE nº 137](#), de 24.07.2017)

Lei nº 7.006, de 24.07.2017 – Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Rio Piracuruca, com sede e foro no Município de Piracuruca-PI e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 137](#), de 24.07.2017)

Lei nº 7.007, de 24.07.2017 – Dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos. (Publicação no [DOE nº 137](#), de 24.07.2017)

Lei nº 7.009, de 24.07.2017 – Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento de Violência, Abuso e Exploração de Criação e Adolescentes. (Publicação no [DOE nº 137](#), de 24.07.2017)

Lei nº 7.010, de 24.07.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Antonio José Sampaio dos Produtores e Produtoras de Lei de José de Freitas – AJOSPLE. (Publicação no [DOE nº 137](#), de 24.07.2017)

Lei nº 7.011, de 24.07.2017 – Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Projetando o Resgate da Cidadania de Criança e Adolescentes – PREÇA. (Publicação no [DOE nº 137](#), de 24.07.2017)

Lei nº 7.012, de 24.07.2017 – Declara de Utilidade Pública Estadual associação Beneficente São Paulo Apóstolo – ABESPA. (Publicação no [DOE nº 137](#), de 24.07.2017)

Decreto nº 17.239, de 03.07.2017 – Altera o art. 3º do Decreto nº 16.053, de 25.6.2015, que “Institui o Subcomitê Gestor com o fim de implantar a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, no

Estado do Piauí”. (Publicação no [DOE nº 122](#), de 03.07.2017)

Decreto nº 17.240, de 03.07.2017 – Declara de utilidade pública imóvel pertencente ao espólio de JOSEFA COELHO NUNES, situado no Município de São João do Piauí (PI), para fins de desapropriação, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 122](#), de 03.07.2017)

Decreto nº 17.241, de 03.07.2017 – Declara situação anormal configurada de emergência, os Municípios constantes no Anexo Único deste Decreto, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 122](#), de 03.07.2017)

Decreto nº 17.254, de 11.07.2017 – Institui a Rede Estadual de Certificação Profissional do Piauí – CERTIFIC, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 128](#), de 11.07.2017)

Decreto nº 17.278, de 24.07.2017 – Cria a Câmara Setorial da Piscicultura do Território dos Cocais Piauiense, e dá outras Providências. (Publicação no [DOE nº 137](#), de 24.07.2017)

Decreto nº 17.277, de 27.07.2017 – Renova por 90 (noventa) dias a vigência do Decreto nº 17.116, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre a situação anormal configurada de emergência em rodovias estaduais. (Publicação no [DOE nº 140](#), de 27.07.2017)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Instrução Normativa nº 005/2017, de 04.07.2017 – Estabelece normas e procedimentos operacionais para as consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais que aderirem ao programa de educação financeira do servidor público e estabelece critérios para ação de negociação permanente para quitação de débitos dos servidores. (Publicação no [DOE nº 124](#), de 05.07.2017)

Nota: Instrução Normativa nº 06/2017, de 20.07.2017 – Altera a Instrução Normativa nº 005/2017, de 04 de julho de 2017, que estabelece normas e procedimentos operacionais para as consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais e estabelece critérios para ação de negociação de débitos dos servidores para o programa educação financeira do servidor público. (Publicação no [DOE nº 137](#), de 24.07.2017)

Instrução Normativa nº 006/2017, de 06.07.2017 – Altera o art. 12 da Instrução Normativa 010/2015 que trata sobre o custo de processamento por linha Impressa das consignações em folha de pagamento.

(Publicação no [DOE nº 126](#), de 07.07.2017)

Portaria Conjunta SEADPREV/PMPI nº 02/2017, de 20.07.2017 – Inclui subitens ao item 5.5 – Teste de Aptidão Física – 3ª Etapa, com o intuito de esclarecer a realização desta etapa; altera o cronograma de Execução do Concurso Público para o cargo de praça da PMPI, na graduação inicial de soldado, de que trata o Edital nº 001/2017/SEADPREV/PMPI, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 136](#), de 21.07.2017)

Portaria Conjunta SEADPREV/PMPI nº 03/2017, de 26.07.2017 – Incluiu aliena d), no subitem 5.7.4, do Edital nº 001/2017/SEADPREV/PMPI, para dispor sobre o momento da entrega do Exame Toxicológico referenciado na Investigação Público para o cargo de praça da PMPI, nos termos lá especificados. (Publicação no [DOE nº 140](#), de 27.07.2017)

Resolução CSDPE nº 078/2017, de 09.06.2017 – Cria a 2ª defensoria Pública de Barras e dispõe sobre a alteração do art. 9º, I, e inclusão do III, alíneas “a” e “b”, da Resolução CSDPE nº 014/2011, que trata das Defensorias Públicas. (Publicação no [DOE nº 124](#), de 05.07.2017)

Resolução CSDPE nº 080/2017, de 30.06.2017 – Cria o parágrafo único do art. 4º e altera as alíneas de seu inciso II, incluindo o Anexo I na Resolução CSDPE nº 22/2011 que dispõe sobre a reestruturação da Defensoria Pública na Capital e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 136](#), de 21.07.2017)

Resolução Plenária nº 001/2017, de 20.07.2017 – Estabelece cronograma para implantação, no âmbito da JUCEPI, da obrigatoriedade de apresentação de atos empresariais e de sociedade cooperativa, para registro e arquivamento, por meio exclusivamente digital, com o uso de certificado digital. (Publicação no [DOE nº 136](#), de 21.07.2017)

Resolução Plenária nº 002/2017, de 20.07.2017 – O Plenário da junta comercial do Estado do Piauí – JUCEPI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferida pelo art. 21, Inciso II do Decreto Federal nº 1.800 de 30/01/1996 c/c Art. 22 da Instrução Normativa DREI nº 017 de 06/12/2013. (Publicação no [DOE nº 136](#), de 21.07.2017)

Portaria GSE/ADM nº 0209/2017, de 29.06.2017 – Dispõe sobre regras para a aplicação de recursos financeiros pelas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino. (Publicação no [DOE nº 123](#), de 04.07.2017)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 168/2017, de 06.07.2017 – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatório à Coordenadoria de Piscicultura/PI. (Publicação no [DOE nº 128](#), de 11.07.2017)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 169/2017, de 06.07.2017 – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatório à Coordenadoria de Psicultura/PI. (Publicação no [DOE nº 128](#), de 11.07.2017)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 170/2017, de 06.07.2017 – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatório à Secretaria de Estado da Fazenda/PI. (Publicação no [DOE nº 133](#), de 18.07.2017).

Portaria GSJ nº 338/2017, de 10.07.2017 – Dispõe sobre instalação regime especial de trabalho na Penitenciária Regional de Parnaíba. (Publicação no [DOE nº 133](#), de 18.07.2017).

Portaria GSJ nº 341/2017, de 17.07.2017 – Regulamenta a remoção de detentos entre as unidades prisionais do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 133](#), de 18.07.2017).

Portaria GSF nº 160/2017, de 12.07.2017 – Disciplina o fluxo de processos para pagamento de despesas nas Fontes de Recursos do Tesouro, do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP e das Operações de Crédito pelas Unidades Gestoras integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí – SIAFE-PI. (Publicação no [DOE nº 133](#), de 18.07.2017).

Portaria SEFAZ nº 168/2017, de 17.07.2017 – Dispõe sobre a escala anual de férias, de modo a evitar o seu acúmulo pelos servidores. (Publicação no [DOE nº 133](#), de 18.07.2017).

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 171/2017, de 06.07.2017 – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatório à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 135](#), de 20.07.2017)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 196/2017, de 18.07.2017 – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatório à Secretaria de Estado da Educação. (Publicação no [DOE nº 138](#), de 25.07.2017)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 199/2017, de 20.07.2017 – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatório à Secretaria de Estado da Saúde. (Publicação no [DOE nº 138](#), de 25.07.2017)

Ato Normativo UNATRI nº 031/2017, de 18.07.2017 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços refincais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 134](#), de 19.07.2017)

Ato Normativo UNATRI nº 032/2017, de 18.07.2017 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18

de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços refincais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 134](#), de 19.07.2017)

Ato Normativo UNATRI nº 033/2017, de 19.07. 2017 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços refincais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 136](#), de 21.07.2017)

Ato Normativo UNATRI nº 034/2017, de 19.07. 2017 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços refincais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 136](#), de 21.07.2017)

Edital nº 02/2017 – Eleição para escolha dos Membros Elegíveis do Conselho Superior da Defensoria Pública do Piauí – Período de 18/08/2017 a 17/08/2019. (Publicação no [DOE nº 124](#), de 05.07.2017)

Edital de Chamamento Público nº 01/2017 – Programa de Educação Financeira para o(a) Servidor(a) Público(a) Estadual. (Publicação no [DOE nº 122](#), de 03.07.2017)

Extrato de Resumido do Regimento Interno da Maternidade Dona Evangelista Rosa – Revisado e ampliado de acordo com o Organograma atual, modificado para atender aos critérios técnicos de funcionamento da MDER como Instituição hospitalar terciário de ensino. (Publicação no [DOE nº 138](#), de 25.07.2017)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 557/2017 (APROVADO EM 14/07/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. CESSÃO DE SERVIDORA DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA TER EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SOMENTE SE FORMALIZA COM A PUBLICAÇÃO DO ATO NO DIÁRIO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 15, 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15/085/2013. ATÉ A

PUBLICAÇÃO DO ATO DE CESSÃO O SERVIDOR A SER CEDIDO OU COLOCADO À DISPOSIÇÃO DEVERÁ AGUARDAR EM EXERCÍCIO, EM SEU LOCAL DE TRABALHO, EM QUALQUER HIPÓTESE, A PUBLICAÇÃO DO ATO OFICIAL, CONSOANTE DETERMINA O ART. 15, 2º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. SERVIDORA CEDIDA QUE PLEITEIA O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ATO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES ACERCA DO LOCAL DE EXERCÍCIO JUNTO AO ESTADO DO PIAUÍ. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE SE A SERVIDORA PERCEBEU REMUNERAÇÃO NO ÓRGÃO DE ORIGEM DURANTE O PERÍODO ORA PLEITEADO. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 558/2017 (APROVADO EM 17/07/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. LEI ESTADUAL Nº 5.377/2004. REGIME DE SUBSÍDIO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2008 COM ABSORÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. POSTERIOR ALTERAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.761/2016 PARA PERMITIR O RETORNO DA PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. PERCENTUAIS DEFINIDOS PELO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 8.270/1991. A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VENCIMENTO BÁSICO OU SUBSÍDIO DEVIDO NO MÊS DE ABRIL DE 2014. GRATIFICAÇÃO LIMITADA AO VALOR MENSAL DE R\$ 400,00. REQUERIMENTO DO SINPOLJUSPI PARA QUE A GRATIFICAÇÃO SEJA PAGA NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O SUBSÍDIO ATUALMENTE PERCEBIDO, SEM LIMITE DE VALOR. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 654/2017 (APROVADO EM 12/07/2017)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PESSOAL ORIUNDA DE GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO. 2. NATUREZA PROPTER LABOREM DA PARCELA PECUNIÁRIA EM APREÇO; 3. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE VANTAGENS PROPTER LABOREM NÃO SE INCORPOREM AO VENCIMENTO DO SERVIDOR, NEM SÃO AUFERIDAS NA APOSENTADORIA (RMS 22.239/PR). INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ Nº 673/2017 (APROVADO EM 13/07/2017)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA BENEFICIADA

COM LICENÇA PARA TRATAR INTERESSES PARTICULARES QUE NÃO RETORNOU AO SERVIÇO POR PERÍODO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. ABANDONO DE CARGO. REIMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO POR ATO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. PERDÃO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA APLICAÇÃO DE PENA POR EVENTUAL ABANDONO DE CARGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TERMO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES (01/04/1997 A 31/03/1999) E AQUELE EM QUE ESTEVE AUSENTE DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (01/04/1999 A 30/09/2001).

PARECER PGE/CJ Nº 676/2017 (APROVADO EM 25/07/2017)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA DO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 150 USQUE 152 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL;
2. CONSELHOS TERRITORIAIS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CTDS) SÃO ORGANISMOS DESPERSONALIZADOS, QUE NÃO COMPÕEM ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TENDO A IMPORTANTE MISSÃO DE INSTITUIR A DENOMINADA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, ASSEGURANDO A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA RES PÚBLICA;
3. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, A EXEMPLO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL VALE DO SAMBITO (CNPJ 18.411.029/0001/21), INSTITUÍDO SOB A FORMA DE ASSOCIAÇÃO, NÃO PODEM EXERCER AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/2007.

PARECER PGE/CJ Nº 699/2017 (APROVADO EM 24/07/2017)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. DENÚNCIA SOBRE A SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCURADOR DE JUSTIÇA INATIVO. ÓBITO EM: 9.7.2008. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA PARA "MENOR SOB GUARDA" E A FILHO, MENOR DE 21 ANOS. DENÚNCIA PROTOCOLADA NA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE QUE OS BENEFICIÁRIOS NÃO SÃO FILHOS BIOLÓGICOS DO EX-SEGURADO. QUESTÃO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA NO AR. 27, § 2º, E DO ART. 80 DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ESTADO DO PIAUÍ. DOUTRINA SOBRE O TEMA DA DENÚNCIA ANÔNIMA.

JURISPRUDÊNCIA. STF. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ENSEJAR A AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, SOBRE A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. OPINIÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 1406/2017 (APROVADO EM 05/07/2017)

PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 57, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONSTATAÇÃO QUE A PRORROGAÇÃO NÃO É FINANCEIRAMENTE VANTAJOSA PARA O ENTE. NECESSIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PROCEDER À SUPRESSÃO DE VALORES A FIM DE REEQUILIBRAR A EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO. PRORROGAÇÃO CONDICIONADA À REDUÇÃO DOS VALORES UNITÁRIO E GLOBAL DO DA AVENÇA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AINDA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.483/2011, 15.093/2013 E 15.943/2015, BEM COMO DAS DEMAIS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

PARECER PGE/PLC Nº 1407/2017 (APROVADO EM 05/07/2017)

PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRETENSÃO DA SEADPREV, ÓRGÃO CENTRAL DO SRP NO ESTADO, DE INCORPORAR REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL. POSSIBILIDADE REFERIDA, EM TESE, NO ITEM IV, "F", DO PARECER PGE/PLC Nº 465/2010. NECESSIDADE DE ANÁLISE INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU ORIGEM AO REGISTRO SETORIAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA, EM CONCRETO, AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER. ORIENTAÇÃO ADICIONAL PARA QUE A SEADPREV ADVIRTA A EMATER QUANTO À NECESSIDADE DE O ENTE OBSERVAR, COM RIGOR, O ART. 35, § 5º, V, DA LCP 28/2003.

PARECER PGE/PLC Nº 1413/2017 (PARCIALMENTE APROVADO EM 06/07/2017)

PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ARTISTA CONSAGRADO PELO GOSTO POPULAR LOCAL. CONTRATO DERIVADO DA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 92/17. TRANSCURSO DA DATA DO EVENTO. CONTRATO VERBAL. NULIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO APÓS CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Nota: o Procurador Chefe da PLC em exercício aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC s/n**, de 05.07.2017, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 06.07.2017):
Eventual indenização não deve abranger o lucro.

PARECER PGE/PLC Nº 1428/2017 (APROVADO EM 17/07/2017)

PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

REFERÊNCIA: PROC. Nº AA. 319. 1. 000622/17-01 SETRANS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGITIMIDADE. CESSÃO. ÓRGÃOS PÚBLICOS. MESMO ENTE.

OBJETO: PROCEDIMENTO LEGAL A SER ADOTADO PARA CEDER A TITULARIDADE DOS CONTRATOS NºS 14/2016, 15/2016 E 16/2016 DA SETRANS PARA A COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA.

CONSULENTE: SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ-SETRANS.

PARECER PGE/PLC Nº 1482/2017 (APROVADO EM 17/07/2017)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS GRÁFICOS COM RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO ORIUNDO DE ORGANISMO FINANCEIRO MULTILATERAL. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO SEGUNDO AS NORMAS E PROCEDIMENTOS DA ENTIDADE FINANCIADORA, INCLUSIVE QUANTO AO CRITÉRIO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ART. 42, §5º, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM AS RECOMENDAÇÕES DISCRIMINADAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

PARECER PGE/PLC Nº 1483/2017 (APROVADO EM 17/07/2017)

PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SALÃO DE USO COMERCIAL SHOPPING SHOW AUTO MALL. CONTRATO DO TIPO "BUILT-TO-SUIT" OU DE "LOCAÇÃO SOB MEDIDA". SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO AO ART. 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/1993. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO PROCESSO, DO PRÉVIO ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS REFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ACÓRDÃO Nº 1.301/13-PLENÁRIO.

PARECER PGE/PLC Nº 1485/2017 (APROVADO EM 17/07/2017)**PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA**

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM CONTRATO. 2. IMÓVEL ONDE FUNCIONA 16º GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO SEM FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. 4. NULIDADE. NECESSIDADE DA INTERRUPÇÃO IMEDIATA DA PRÁTICA. PROMOÇÃO DA RESPONSABILIDADE.

PARECER PGE/PLC Nº 1515/2017 (PARCIALMENTE APROVADO EM 19/07/2017)**PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE**

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ARTISTA CONSAGRADO PELO GOSTO POPULAR LOCAL. ADEQUAÇÕES NA INSTRUÇÃO E JUNTADA DA MINUTA CONTRATUAL.

Nota: o Procurador- Chefe da PLC em exercício aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC 452/2017**, de 19.07.2017, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 19.07.2017):

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Cuida-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado do Turismo, acerca de contratação de artistas para apresentação em eventos em data, neste momento, já passada.

Os processos em questão tratam de contratação de artistas para apresentação em eventos festivos. Os eventos em questão estavam previstos para ocorrer no dia 13 de julho de 2017 (quinta-feira).

Os autos somente foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado em 10 de julho de 2017, e encaminhados à PLC nos dias seguintes 11 de julho. Claramente sem tempo razoável para o trâmite necessário à análise jurídica dos processos de contratação direta.

Registre-se que a Lei Complementar nº 56/2005, prevê para emissão de parecer o prazo de 10 (dez) dias, que, em caso de urgência – reconhecida por ato formal do Procurador Geral ou Chefe da Procuradoria Especializada – pode ser reduzido a 05 (cinco) dias. Deve-se acrescentar a tal prazo o tempo necessário à análise do chefe da Procuradoria Especializada e do Procurador Geral do Estado, eis que somente a aprovação deste é que o parecer terá valor jurídico (art. 6º, XX, e art. 20, parágrafo único, da LC nº 56), além, por óbvio, do tempo necessário ao trâmite administrativo dos autos do processo.

Como se vê os processos foram recebidos no protocolo da PGE no terceiro dia útil antes da realização do evento.

Em que pese o ínclito Procurador do Estado dr. Arypson Leite tenha devolvido os autos com parecer na data de

13 de julho de 2017, este parecer não teve tempo hábil de ser submetido à aprovação do Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos e, em especial, do Procurador Geral do Estado. Assim na data em que havia previsão de realização dos eventos o parecer não produziu efeitos (art. 20, parágrafo único, LC nº 56).

O que se tem, aqui, é que, nas datas em que estavam marcados os eventos os processos de contratação direta não se haviam concluído e, o que é questão substancial, não se havia firmado contrato. **Desta forma, tem-se que a presente consulta perdeu seu objeto.** Impossível juridicamente realizar a contratação para um evento já realizado.

Em adição, aponta-se logo que não se poderia admitir no caso uma contratação verbal, eis que vedada por lei: Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

A lei é clara ao impor que tais contratos verbais **são nulos e de nenhum efeito**. Nenhum dos casos se enquadraria nos limites da ressalva do parágrafo único do art. 60 supra transcrito.

Desta forma, em que pese à fundamentação dos pareceres, diante da perda do objeto das contratações pretendidas, recomendo a **NÃO APROVAÇÃO** dos parecer (sic) para assentar a impossibilidade de assinatura dos contratos em análise.

PARECER PGE/PLC Nº 1532/2017 (APROVADO EM 19/07/2017)**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

PERMISSÃO DE USO GRATUITA, PRECÁRIA E POR TEMPO INDETERMINADO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE A REDE INTEGRADA DE HOTEIS E Pousadas do Piauí S.A-RIMO, "EM LIQUIDAÇÃO". JUSTIFICATIVA JURÍDICA PARA A DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO E DE CONTRATO E PARA A REALIZAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ESCOLHA DE UM PERMISSIONÁRIO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPRESSAMENTE DESCRITAS NA CONCLUSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER ANTES DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

PARECER PGE/PLC Nº 1538/2017 (APROVADO EM 19/07/2017)**PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA**

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS EM CONTRATO. HIPÓTESE, EM TESE, DE SUJEIÇÃO IMPREVISTA. 2. NECESSIDADE DE ATESTO DA AUTORIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA QUE ITENS PREVISÍVEIS E NÃO INCLUIDOS NO PROJETO LICITADO SEJAM CONTEMPLADOS EM PROJETOS FUTUROS. ALERTA PARA REITERAÇÃO DA CONDUTA. 3. AUSÊNCIA DE FONTE PARA COTAÇÃO DOS PREÇOS. 4. RECURSOS FEDERAIS. SUBMISSÃO DO ADITIVO AO CONVENIENTE. 5. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/PLC Nº 1571/2017 (APROVADO EM 19/07/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. TERMO DE FOMENTO ENTRE A ASECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E A ASSOCIAÇÃO DOS CEGOS DO PIAUÍ. 2. LEI 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 QUE ESTABELECEU NOVO MARCO PARA PARCELIAS DO PODER PÚBLICO COM ENTIDADES DA INICIATIVA PRIVADA. 3. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ART. 30, VI, LEI 13.019/14. 4. POSSIBILIDADE DO AJUSTE.

3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Não foram publicados Informativos Semanais de Jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no mês de Julho de 2017.

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. I) DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA SUSPENSIVA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. II) GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER PRESTIGIADA TAMBÉM PARA MITIGAR A PROBLEMÁTICA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOUTRINA CHENERY. DIFICULDADE DE O JUDICIÁRIO CONCLUIR SE UMA ESCOLHA CUJA MOTIVAÇÃO É ALEGADAMENTE POLÍTICA SERIA CONCRETIZADA CASO A

ADMINISTRAÇÃO EMPREGASSE SOMENTE METODOLOGIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE AS ESCOLHAS POLÍTICAS DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS SEREM INVALIDADAS PELO JUDICIÁRIO, CASO NÃO SEJAM REVESTIDAS DE RECONHECIDA ILEGALIDADE. VEDAÇÃO ÀS PRESIDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À APRECIÇÃO DE PEDIDO DE CONTRACAUTELA À LUZ DE DIREITO LOCAL. III) MANIFESTA VIOLAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA QUE O ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEIE AS VULTOSAS DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA HARMONIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO COM AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na ação popular originária para suspender o aumento das tarifas cobradas de usuários da integração entre metrô, trem e ônibus municipais em terminais metropolitanos da Grande São Paulo, a partir de 8 de janeiro de 2017, baseado essencialmente em dois fundamentos: a) injustiça no fato de que a tarifa de metrô foi mantida em R\$ 3,80, por tratar-se de medida "mais benéfica para quem reside em locais mais centrais" e utiliza unicamente aquele modal, enquanto é "gravosa a quem reside em locais mais distantes e se utiliza do trem e do metrô, cuja tarifa integrada foi aumentada acima da inflação" (fl. 264); e b) suposta motivação política na adoção da novel política tarifária.

2. Na via suspensiva, por vezes, para que se verifique a violação de um dos bens tutelados na legislação de regência (Leis n.os 8.437/92, 9.494/97, 12.016/09), faz-se necessário proceder a um "juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo da contracautela" (STF, SS n.º 5.049/BA-AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente -, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2016, DJe de 13/5/2016). Todavia, em análise de controvérsia sobre estipulação de remuneração pelo uso de transporte coletivo, o Supremo Tribunal Federal consignou que "o reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeiro do empreendimento do concessionário" (RE n.º 191.532/SP, Rel. Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/5/1997, DJ de 29/8/1997).

3. Cármen Lúcia Antunes Rocha leciona que a discriminação tarifária torna possível, "nessa distinção de usuários em condições econômicas e sociais desiguais, a efetivação da igualdade jurídica e da

concreta justiça social" (Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, p.

101). Na mesma obra, contudo, ressalta a dificuldade de se fixar tarifa pública com fundamento no princípio da isonomia. 4. Assim, a evidente sofisticação da demanda ventilada na causa principal impede que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça julgue questões relativas ao mérito do reajuste determinado pelo Poder Público - notadamente para concluir sobre discriminação ou injustiça na fixação de preço para uso de transporte público. O incidente suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, não podendo ser analisado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examinem questões relativas ao fundo da causa principal.

5. A interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Poder Público (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.) - mormente em hipóteses como a presente, em que houve o esclarecimento da Fazenda estadual de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica.

6. A cautela impediria a decisão de sustar a recomposição tarifária estipulada pelo Poder Público para a devida manutenção da estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão de serviço público. Postura tão drástica deveria ocorrer somente após a constatação, estreme de dúvidas, de ilegalidade - desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução, com o decurso da tramitação completa do processo judicial originário.

7. Não compete às Presidências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça julgar pedido suspensivo à luz de direito local (precedentes). Dessa forma, não há como analisar eventual ofensa à legislação estadual, qual seja, a Lei do Estado de São Paulo n.º 9.166/95.

8. O Magistrado Singular concluiu que os reajustes tarifários seriam discriminatórios, por deixar de atingir parte dos usuários e incidir sobre outros. Estimou que estava a adotar, assim, a medida que reputou mais justa. Não se pode esquecer, entretanto, que o exercício da ponderação exige critérios, entre os quais, a adoção de solução que reduza "a tensão gerada pela falta de legitimidade representativo-democrática do juiz para realizar opções normativo-axiológicas", conforme leciona Paulo Gustavo Gonet Branco (Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305). Dessa forma, o ato administrativo editado pelo Estado de São Paulo deve ser prestigiado também para mitigar

a problemática do déficit democrático do Poder Judiciário.

9. Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, *tout court*. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América -, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos (Economic Analysis of Law. Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.

10. Impedir judicialmente o reajuste das tarifas a serem pagas pelos usuários também configura grave violação da ordem econômica, por não haver prévia dotação orçamentária para que o Estado de São Paulo custeie as vultosas despesas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos acordos administrativos firmados pelo Poder Público com as concessionárias de transporte público.

11. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt na SLS 2.240/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 20/06/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A divergência traçada nestes autos envolve a identificação do início da prescrição tributária para o Fisco após a revogação de liminar que anteriormente suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mesmo havendo a parte sucumbente interposto recurso especial e extraordinário desprovidos de eficácia suspensiva.

2. Para o acórdão embargado, "constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso

prescricional". Os acórdãos paradigmáticos, por sua vez, firmaram compreensão de que, "revogada a liminar pela Corte de apelação e considerando o efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário, nada impede que a Fazenda promova, desde a revogação da liminar, as medidas necessárias tendentes à cobrança dos créditos tributários cuja exigibilidade não mais se encontra suspensa, se não verificada outra causa de suspensão prevista no art. 151 do CTN" (AgRg no REsp 1.375.895/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013).

3. A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado nos acórdãos paradigmas, tendo em vista que, afastados os motivos que deram ensejo à suspensão da exigibilidade - no caso, o provimento de natureza liminar, que posteriormente foi revogado em julgamento pelo Tribunal de origem - e inexistente qualquer outra medida entre aquelas constantes do art. 151 do CTN ou a interposição de recurso extraordinário ou especial com efeito suspensivo, o prazo prescricional do Fisco para proceder à cobrança começa a correr novamente, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado.

4. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN). Conforme destacado em um dos acórdãos paradigmas, "diversamente do recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto persiste o contencioso administrativo (inciso III do artigo 151 do CTN), não é a mera existência de discussão judicial sobre o crédito tributário que suspende a sua exigibilidade, mas a existência de medida liminar, durante o tempo de sua duração, ou a concessão da ordem, a inibir a adoção de qualquer medida visando à satisfação do crédito por parte da Fazenda Nacional" (REsp 449.679/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1º/2/2011).

5. Na hipótese dos autos, considerando que a liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário foi revogada definitivamente em 26/11/1998 e que os recursos especiais e extraordinários interpostos pela ora recorrente foram desprovidos de eficácia suspensiva, o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional a que se refere o art. 174, caput, do CTN, é medida que se impõe, já que a execução fiscal foi ajuizada somente em 4/11/2009, ou seja, após o transcurso do prazo de 5 anos.

6. Embargos de divergência providos para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental de Pavioli S.A. a fim de declarar a ocorrência da prescrição. Diante da simplicidade da causa (em que a excipiente limitou-se a arguir a prescrição como matéria de defesa), condena-se o embargado nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, com suporte no

art. 85, § 3º, V, do novo CPC.

(EAREsp 407.940/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 29/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. ATO DO GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS QUE DETERMINOU O DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR PENSIONISTA, A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. NORMATIVO QUE NÃO AUTORIZA, NA VIA ADMINISTRATIVO-PREVIDENCIÁRIA, A COBRANÇA DE VALORES ANTECIPADOS EM PROCESSO JUDICIAL.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por beneficiária de pensão por morte contra ato de Gerente Executivo de Benefícios do INSS que determinou o desconto, no benefício, de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada.

3. O normativo contido no inciso II do artigo 115 da Lei n.

8.213/1991 não autoriza o INSS a descontar, na via administrativa, valores concedidos a título de tutela antecipada, posteriormente cassada com a improcedência do pedido. Nas demandas judicializadas, tem o INSS os meios inerentes ao controle dos atos judiciais que por ele devem ser manejados a tempo e modo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1338912/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE AQUELE QUE FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO E O ADVOGADO EM FAVOR DE QUEM CONSTITUÍDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A legitimidade passiva, na ação rescisória, se estabelece em função do pedido deduzido em juízo. Assim, conforme informado pela teoria da asserção, devem figurar no polo passivo da demanda todos aqueles (e somente aqueles) que foram concretamente beneficiados pela sentença rescindenda.

2. A ação rescisória, quando busca desconstituir sentença condenatória que fixou honorários advocatícios sucumbenciais deve ser proposta não apenas contra o titular do crédito principal formado em juízo, mas também contra o advogado em favor de quem foi fixada a verba honorária de sucumbência, porque detém, com exclusividade, a sua titularidade.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1651057/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO FÍSICA. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. INSTRUÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. NECESSIDADE.

1. A disposição constante do art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que dispensa a juntada das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento em se tratando de processo eletrônico, exige, para sua aplicação, que os autos tramitem por meio digital tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição.

2. Hipótese em que, a despeito da tramitação eletrônica do processo na primeira instância, ainda não dispunha o Tribunal de origem da infraestrutura necessária para receber o recurso de agravo de instrumento por meio eletrônico e ter acesso aos autos na origem.

3. De acordo com a disciplina da Lei nº 11.419/2006, os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e, tão logo autuados, seguirão a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos (art. 12, §§ 2º e 4º).

4. Não dispondo o Tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agravo de instrumento à juntada das peças de caráter obrigatório.

5. Na hipótese, ainda pesa contra o recorrente o fato de ter sido regularmente intimado para, em 5 (cinco) dias, suprir a falha na formação do instrumento, nos moldes do art. 1.017, § 3º, c/c o art.

932, parágrafo único, do CPC/2015, dever do qual ele não se desincumbiu a contento.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1643956/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/05/2017)

3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1429/2017 Plenário

PESSOAL. SUBSÍDIO. QUINTOS. MAGISTRADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO. CONSULTA.

Não é possível pagar a membro que toma posse no Superior Tribunal de Justiça, juntamente com o valor dos subsídios, vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) oriunda de quintos/décimos adquiridos por força de decisão administrativa, incorporados na época em que ocupava cargo da

Magistratura ou do Ministério Público Federal, em decorrência do disposto no art. 39, § 4º, da [Constituição Federal](#).

Acórdão 1431/2017 Plenário

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AVALIAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUSTIFICATIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. PREÇO GLOBAL. CONSULTA.

Cabe ao gestor, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar do processo análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial.

Acórdão 1431/2017 Plenário

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AVALIAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. REQUISITO. CONSULTA.

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da [Lei 8.666/1993](#).

Acórdão 1431/2017 Plenário

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AVALIAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. REAJUSTE. NATUREZA JURÍDICA. CONSULTA.

Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III,

da [Lei 8.666/1993](#), visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.

Acórdão 1435/2017 Plenário

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTISTA CONSAGRADO. CONTRATO. EXCLUSIVIDADE. CARTÓRIO. CONSULTA.

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#). Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.

Acórdão 1435/2017 Plenário

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. ARTISTA CONSAGRADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. IMPROPRIEDADE. CONSULTA.

A apresentação de autorização/atesto/carta que confere exclusividade ao empresário do artista consagrado para dias e eventos específicos, em vez do necessário contrato de exclusividade registrado em cartório, para fins de contratação por inexigibilidade de licitação, representa impropriedade na execução do convênio e, por si só, não implica o julgamento pela irregularidade das contas, tampouco condenação em débito.

Acórdão 5130/2017 Primeira Câmara

RESPONSABILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO. MARCO TEMPORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Quando o fato irregular, motivador da sanção, for o não alcance dos objetivos do convênio, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU começa a fluir a partir do fim do prazo para prestação de contas, momento em que se conclui a última etapa do ajuste e o Estado deve começar a agir para defender seus interesses.

Acórdão 1470/2017 Plenário

RESPONSABILIDADE. DÉBITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABRANGÊNCIA. SÓCIO.

A utilização de empresas para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza abuso de personalidade e mau uso de suas finalidades, devendo o TCU, nessa hipótese, desconsiderar a personalidade jurídica das empresas para alcançar seus sócios, inclusive os cotistas, os quais também deverão

responder solidariamente pelos débitos apurados.

Acórdão 1470/2017 Plenário

DIREITO PROCESSUAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ABRANGÊNCIA. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. RECURSOS FINANCEIROS.

A cautelar de indisponibilidade de bens decretada pelo TCU (art. 44, § 2º, da [Lei 8.443/1992](#)) não deve abranger os bens financeiros necessários ao sustento das pessoas físicas e à continuidade das operações das pessoas jurídicas, caso estas efetivamente existam e operem.

Acórdão 1473/2017 Plenário

DIREITO PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. EFICÁCIA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO. RECURSO.

Os recursos contra deliberações de cunho cautelar, a exemplo de agravo, devem ser recebidos sem efeito suspensivo, conforme o art. 1.012 da [Lei 13.105/2015](#) (CPC), aplicada subsidiariamente aos processos do Tribunal, por força da Súmula TCU 103 e do art. 298 do Regimento Interno.

Acórdão 1474/2017 Plenário

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. SALA-COFRE. ABNT.

Desde que o processo licitatório contenha a devida justificativa, é possível exigir dos licitantes, para fins de qualificação técnica, a certificação NBR 15.247, com vistas à execução de serviços de manutenção de sala-cofre.

Acórdão 1488/2017 Plenário

FINANÇAS PÚBLICAS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. VEDAÇÃO. RESSARCIMENTO. REQUISITO.

É ilegal a destinação de recursos públicos a entidades fechadas de previdência privada a título de patrocínio de previdência complementar de servidores submetidos ao Regime Jurídico Único ([Lei 8.112/1990](#)), salvo nas hipóteses previstas na [Lei 12.618/2012](#), devendo os recursos irregularmente vertidos à patrocinada ser devolvidos aos cofres da patrocinadora, porquanto não perderam a natureza de recurso público, desde que a devolução não acarrete desequilíbrio no plano de previdência complementar, com prejuízo aos participantes.

Acórdão 1499/2017 Plenário

LICITAÇÃO. SISTEMA S. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA. PARCIALIDADE. REGULAMENTO.

As entidades do Sistema S devem contemplar, nos editais de licitação, exigências relacionadas com a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, podendo, em consonância com seus regulamentos próprios, prescindir apenas parcialmente das correspondentes exigências de habilitação, por meio da devida

fundamentação dessa escolha nos autos do processo de licitação.

Acórdão 5240/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. CARGO PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL. RECIPROCIDADE. REQUISITO.

A redistribuição por reciprocidade é admitida em caráter excepcional, desde que atendidas as seguintes condições: a) preenchimento dos requisitos do art. 37 da [Lei 8.112/1990](#), em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo; b) inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, no caso de cargo vago; c) concordância expressa do servidor, no caso de cargo ocupado.

Acórdão 5242/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO.

Nos termos da [Constituição Federal](#), o nível mínimo necessário para caracterizar a subsistência condigna e, portanto, a inexistência de dependência econômica para fins de benefício de pensão, é a percepção do salário mínimo, não se confundindo subsistência condigna com manutenção de padrão de vida.

Acórdão 5242/2017 Primeira Câmara

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. DEPENDENTE DESIGNADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARENTESCO.

Para fim de concessão do benefício de que trata o art. 217, inciso I, alínea e, da [Lei 8.112/1990](#), além de os requisitos legais serem preenchidos, simultaneamente, à época da ocorrência do fato gerador do benefício, é exigido que os parentes do beneficiário não disponham de condições materiais para manter o seu sustento, evidenciando-se, assim, a efetiva existência de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão, à luz do disposto nos arts. 1.694 a 1.697 da [Lei 10.406/2002](#) (Código Civil).

Acórdão 5244/2017 Primeira Câmara

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. BENS IMÓVEIS. REQUISITO.

A existência de um único imóvel apto a, por suas características de instalação e localização, atender às finalidades precípuas da Administração não é requisito para a contratação por dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso X, da [Lei 8.666/1993](#).

3.4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ – TJPI

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRELIMINAR DE

INVIABILIDADE DO MANEJO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL – ULTRAPASSADO O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS.

1. VERIFICO QUE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO FOI REALMENTE PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ EM 03 DE MAIO DE 2012. EM TENDO SIDO PRORROGADO O PRAZO DO CERTAME POR MAIS DOIS ANOS (PRAZO MÁXIMO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), ESSE É VÁLIDO ATÉ O DIA 03 DE MAIO DE 2016. O SUPOSTO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO FRENTE À EXISTÊNCIA DE CARGO VAGO E PRETERIÇÃO DO IMPETRANTE RENOVA-SE DIA A DIA ATÉ A DATA FINAL DE VALIDADE DO CERTAME. ISSO POSTO, TEM-SE COMO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS O ÚLTIMO DIA DE VALIDADE DO CONCURSO. 2. NAS HIPÓTESES EM QUE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, PLEITEIA-SE A NOMEAÇÃO PARA O CARGO PÚBLICO PARA O QUAL FORA APROVADO, O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, PREVISTO NO ART. 23 DA LEI N. 12.016/09, É O TÉRMINO DE VALIDADE DO CERTAME, MOMENTO EM QUE SE ESGOTOU O PRAZO LEGAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PRATICAR O ATO. 3. NO CASO, PASSADOS MAIS DE 120 DIAS ENTRE A IMPETRAÇÃO E O EXAURIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO, É PATENTE A DECADÊNCIA DO WRIT.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.009317-4 | RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES | 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | DATA DE JULGAMENTO: 27/07/2017)

3.5. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO (TRT-22ª)

PROCESSO TRT - RO Nº 0001228-78.2016.5.22.0109

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE SOUSA VIANA FILHO

RECORRIDO : MARIA LUCILENE MENDONÇA MARINHO

ADVOGADO : JARISON RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE VALENÇA DO PIAUÍ

CONTRATO VOLUNTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

DO TRABALHO. COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO DIRIMIR

NÃO APENAS AS CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE

EMPREGO, MAS TAMBÉM AQUELAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE

TRABALHO, ESTANDO EMBUTIDO NO SIGNIFICADO DESTA ÚLTIMA

EXPRESSÃO QUALQUER TIPO DE CONTRATO DE ATIVIDADE ONDE O

TRABALHO SEJA PRESTADO A UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, DE

DIREITO PÚBLICO OU DE DIREITO PRIVADO, ATUANDO O

TRABALHADOR, QUE DEVE SER NECESSARIAMENTE PESSOA FÍSICA,

COM PESSOALIDADE E EMPREENDENDO SEU MISTÉRIO DE FORMA

EVENTUAL OU NÃO EVENTUAL, GRATUITA OU ONEROSA, DE FORMA

AUTÔNOMA OU SUBORDINADA. DENTRO DESSA CONCEPÇÃO, O

TRABALHO VOLUNTÁRIO PRESTADO PELA RECLAMANTE EM FAVOR

DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO CONSTITUI UMA RELAÇÃO DE

TRABALHO, SENDO A PRESENTE CONTROVÉRSIA DELE DECORRENTE

DA COMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA,

CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 114 DA CF/88.

TRABALHO VOLUNTÁRIO. RESSARCIMENTO DE

DESPESAS ATINENTES AO VOLUNTARIADO. BOLSA

MENSAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO. TERMO DE ADESÃO.

OCULTAÇÃO DA ASSINATURA DO VOLUNTÁRIO. DOCUMENTO APÓCRIFO. ATO JURÍDICO INEXISTENTE. DE ACORDO COM A LEI DO TRABALHO VOLUNTÁRIO, SOMENTE SERÁ DEVIDO O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS ATINENTES AO VOLUNTARIADO SE HOUVER NOS AUTOS A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE QUE FOI FIRMADO TERMO ESCRITO DE ADESÃO ENTRE AS PARTES E DE QUE NELE HÁ AUTORIZAÇÃO EXPRESSA QUANTO AO RESSARCIMENTO DO VOLUNTÁRIO PELAS DESPESAS QUE COMPROVADAMENTE REALIZOU NO DESEMPENHO DAS SUAS ATIVIDADES. NESSE PASSO, EMBORA A RECLAMANTE ALEGUE TER FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO COM O RECLAMADO QUE LHE GARANTIA O PAGAMENTO DE UM SALÁRIO MÍNIMO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO, CONFORME SALÁRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA AVENÇA, O TÍTULO JURÍDICO NO QUAL AMPARA SUA PRETENSÃO CONSTITUI ATO JURÍDICO INEXISTENTE, POR SE TRATAR DE DOCUMENTO APÓCRIFO, QUE, NESSA QUALIDADE, NÃO PODE GERAR NENHUM EFEITO NO MUNDO JURÍDICO, QUER QUANTO À PERCEPÇÃO DOS VALORES ALUSIVOS À BOLSA,

* * *